



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000251/94-61
Recurso nº. : 11.784
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : LUIS FERNANDO BANDEIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.028

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação da origem dos dispêndios repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, sujeita à tributação. Os empréstimos para custeio agrícola, tendo destinação específica, expressa em lei, não se prestam para acobertar patrimônio a descoberto.

~~ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.~~

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS FERNANDO BANDEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA; MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000251/94-61
Acórdão nº. : 102-42.028
Recurso nº. : 11.784
Recorrente : LUIS FERNANDO BANDEIRA

RELATÓRIO

LUÍS FERNANDO BANDEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 241.735.849-20, em decorrência de procedimento de revisão de suas declarações de rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, sendo apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de serviços de transportes de cargas, saldos negativos mensais e ganhos de capital na alienação de bens e direitos, foi cientificado da lavratura do Auto de Infração de fls. 134/137 relativo aos exercícios de 1990 a 1992, cobrando-se Imposto de Renda Pessoa Física, em valor correspondente a 11.478,15 UFIR e respectivos gravames legais.

Foram indicados, como embasamento legal, os artigos 1º a 3º e parágrafos, 8º, 9º, 16 e 21 da Lei nº. 7.713/88, e artigos 1º a 4º da Lei nº. 8.134/90.

A impugnação de fls. 144/150 e complementação de fls. 151/154, foi apropriadamente sintetizada na decisão ora recorrida, como segue:

"- preliminarmente, a aplicação da TRD como índice de correção monetária e/ou taxa de juros não tem a menor legitimidade ou legalidade, uma vez que o instrumento legal para tal aplicação surgiu com a Lei nº 8.021/91, editada em 30.08.91, e portanto, não pode a mesma ter vigência em data anterior à sua publicação, ferindo, pois, o princípio da irretroatividade das leis;

- a TRD só deverá ser aplicada a partir de set/91, observando-se o preceito constitucional que fixa em 12% ao ano a taxa de juros;

- foram apurados saldos negativos mensais porque foram desconsiderados os saldos positivos de período/períodos anteriores;

- apesar de a tributação das pessoas físicas alterar de anual para mensal, com o advento da Lei nº 7.713/88, o regime de declaração continua sendo anual, ou seja, inexistente qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000251/94-61

Acórdão nº. : 102-42.028

exigência legal para o fechamento do patrimônio mensal ou a manutenção dos recursos em estabelecimentos bancários;

- "Então, como não considerar na apuração dos saldos negativos mensais, os recursos positivos dos períodos anteriores, "...os rendimentos auferidos em janeiro (se não estiverem depositados em banco), estariam totalmente consumidos, sendo esta uma inovação desprovida de qualquer fundamentação legal;"

- desta forma, considerando-se as sobras positivas dos meses anteriores, não haverá saldo negativo em fevereiro, março, julho/89, setembro e outubro/89. Deverá ser considerada a aquisição do imóvel rural a prazo (e não à vista), pelo que trará oportunamente a comprovação;

- quanto aos saldos negativos apurados em:

- abril/90, as despesas médicas no valor de Cr\$ 127.567,00 devem ser deduzidas da base de cálculo do tributo;

- dezembro/90 - no mês anterior alienou em 26.11.90 veículo no valor de Cr\$ 800.000,00, que somado ao resultado da atividade rural, obtém-se o saldo positivo de Cr\$ 1.590.931,00, cujos recursos não foram levados em consideração pelo fisco na demonstração dos saldos referentes a dezembro/90;

- os resultados negativos da atividade rural no ano-base 1991, "por inovação do Fisco", foram considerados como dispêndios mensais, contrariando o regime de apuração dessa atividade que é anual, "deixando ainda de observar a totalidade das vendas realizadas", além disso, as despesas de custeios não foram integralmente pagas, o que será comprovado posteriormente;

- na apuração do ganho de capital pelo Fisco, constante do item "c", do Termos de Verificação e Ação Fiscal, não foi considerado o custo da plantadeira Semeato, declarada no item 13 da DIRPF/90, adquirida em 12/86 por Cr\$ 137.4540,00, sendo alienado junto com o trator CBT pelo valor Ncz\$ 180.000,00. O valor corrigido da plantadeira em 15.12.89 corresponde a Ncz\$ 32.162,33;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000251/94-61

Acórdão nº. : 102-42.028

- requer a exclusão dos valores tributados, concordando com o recolhimento dos valores não contestados, conforme DARF às fls. 142.

Em impugnação complementar (fls. 151/154), traz as seguintes provas e alegações:

- não constam no demonstrativo de receitas da atividade rural, as seguintes notas fiscais referentes a vendas de produtos agrícolas:

nº 160491 - Cr\$ 1.200.000,00
nº 280591 - Cr\$ 1.140.000,00
nº 110691 - Cr\$ 1.240.000,00
nº 200791 - Cr\$ 1.220.000,00

- os recursos de financiamentos liberados foram utilizados pelo fisco como dispêndios, sem qualquer fundamentação legal, apenas baseando-se e, entendimento pessoal, como se constata pela anotação constante do próprio demonstrativos: OBS - Tendo em vista a presunção legal, o valor total dos recursos liberados através de financiamentos são considerados como dispêndio da Atividade Rural nos respectivos meses;"

- e indaga: "quais são os dispositivos legais para essa ilegal presunção?"

- assim, a imputação de valores desprovidos de qualquer fundamentação legal, impossibilitando o contraditório, caracteriza total cerceamento ao direito de defesa, tornando nulo o presente feito";

- conforme contrato de financiamento junto ao BB 91/00422-5, o valor liberado foi de Cr\$ 9.519.194,00, e não Cr\$ 14.176.694,00, como está consignado no demonstrativo efetuado pelo Fisco;

- o dispêndio da atividade rural durante o mês de agosto/91 foi de Cr\$ 4.789.048,00, considerando a vinculação entre a NF nº 01330, de 15.05.91, no valor de Cr\$ 4.657.500,00 e a NF nº 013338, no valor de Cr\$ 1.552.500,00, fls. 99, referente à remessa de adubos adquiridos por aquela, havendo, pois, duplicidade no cômputo de valores, embutido no valor de Cr\$ 6.341.548,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000251/94-61

Acórdão nº : 102-42.028

- o dispêndio da atividade rural durante o mês de setembro/91 foi de Cr\$ 3.430.400,00 e não Cr\$ 6.191.415,00, pois foram indevidamente incluídos os valores de Cr\$ 1.552.500,00 referente a NF nº 014214 de IAP S/A, AS FLS. 100, de simples remessa de Cr\$ 1.208.515,00, ref. a NF nº 05987 da Cotreval Agrícola Ltda. às fls. 101, não pertencente ao impugnante;

- no mês de outubro/91, o valor despendido foi de Cr\$ 1.296.000,00 e não Cr\$ 2.200.592,00 por ter sido incluído indevidamente a NF nº 0639233 (fls. 107) no valor de Cr\$ 904.592,00, não pertencente ao impugnante;

- quanto aos recursos provenientes da liberação de financiamentos para a atividade rural, estes foram utilizados para a aquisição de insumos nos meses de agosto e novembro/91, não havendo, nesse período, a aquisição de quaisquer outros bens que ensejassem variação patrimonial."

Trata-se de impugnação parcial, tendo o contribuinte recolhido o tributo sobre os valores não contestados, conforme DARF de fls. 142.

Ao proferir sua bem fundamentada decisão, a autoridade "a quo" inicialmente concorda com o pleito do contribuinte no sentido de que devam ser aproveitados como recursos os saldos de meses anteriores haja visto que não resta provado que foram consumidos no período.

Quanto ao exercício de 1991 julga incabível a retificação, com aproveitamento de despesa médica no valor de Cr\$ 127.567,00 por tratar-se de valor já computado na Declaração de Ajuste. Concorda, no entanto, com a apropriação, em dezembro de 1990, do valor de alienação de um veículo.

Após esclarecer que o reconhecimento das despesas nos respectivos meses de recebimento das parcelas liberadas do financiamento, retifica o dispêndio da atividade rural durante o mês de setembro de 1991, por terem sido indevidamente incluídos os valores referentes às NF de IAP S/A, de simples



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13921.000251/94-61

Acórdão nº : 102-42.028

remessa e da Cotreval Agrícola Ltda, não pertencente ao impugnante; pela mesma razão, foi excluído o valor de Cr\$ 904.592,00, em outubro.

O valor do ganho de capital foi retificado, em atendimento à argumentação do contribuinte de que não havia sido considerado o custo da plantadeira Semeato.

Refeitos os demonstrativos, o imposto exigido foi reduzido para 3.341,47 UFIR e respectivos gravames legais.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da TRD, entende que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis, e que o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza.

Irresignado, o contribuinte recorreu da decisão monocrática, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 180/186, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 25/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra razões, juntadas às fls. 188/190, requerendo a manutenção integral da decisão de primeira instância.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000251/94-61
Acórdão nº. : 102-42.028

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Contesta o ora Recorrente valores exigidos referentes a determinados períodos, especificamente a dezembro de 1990. De conformidade com os diversos demonstrativos elaborados, e o texto da decisão ora recorrida, se constata que a autoridade julgadora singular retificou - reduzindo a zero - os valores exigidos nos meses de fevereiro, março e julho, reduziu setembro, manteve outubro e reduziu de 2.920,12 para 1.603,56 a exigência correspondente ao mês de dezembro.

Quanto ao pleito de abatimento de valor correspondente a despesas médicas, no mês de abril de 1990, cabe ressaltar que os Cr\$ 127.567,00 já foram computados in totum, quando da elaboração da Declaração de Ajuste do contribuinte, relativa ao exercício de 1991, ano base 1990 (linha 07 do documento de fls. 22).

De acordo com a vigente legislação, é obrigatório o recolhimento de imposto de renda, apurado mensalmente, englobando todos os rendimentos percebidos. Trata-se, no entanto, salvo nos casos de tributação exclusiva na fonte expressamente enumerados em lei, de uma antecipação de imposto, sendo obrigatória a apresentação anual de uma Declaração de Ajuste e apurado o imposto devido que, deduzidos os recolhimentos já efetuados, resultará no imposto a pagar. Somente no momento da elaboração desta Declaração de Ajuste são considerados redutores específicos, como despesas médicas, contribuições e doações, etc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000251/94-61
Acórdão nº. : 102-42.028

A Declaração de Ajuste referente ao ano-base de 1989 encontra-se às fls. 004/021 mantendo-se a exigência do imposto lançado, adotando-se raciocínio idêntico ao desenvolvido em relação ao ano de 1990.

A destinação de recursos para a área rural, a forma de concessão dos empréstimos, condições, carências, prazos e taxas de juros na maioria das vezes subsidiadas, estão inseridos em um cenário mais amplo, são instrumentos de política econômica, de fomento de produção. Trata-se de empréstimos com características próprias, diferindo dos empréstimos bancários comuns.

Cabe destacar que é mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, inclusive referendada por acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que financiamentos agrícolas, por se tratarem de empréstimo com finalidade específica, não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Por outro lado, cita-se o Acórdão 104-5.206/85, cuja ementa segue transcrita, entendendo-se inquestionável sua aplicabilidade ao caso:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

~~— Não se prestam a justificar acréscimo patrimonial os recursos obtidos para financiamento de atividades ou investimentos rurais, quando, desacompanhada de qualquer adminículo, há mera alegação unilateral do contribuinte de ter descumprido o contrato."~~

No Direito Civil e, mais especificamente, na Teoria Geral das Obrigações, encontramos os conceitos de "contrato" - os princípios fundamentais do direito contratual. Sendo a lei a fonte primária e única de todas as obrigações e sendo os contratos disciplinados pela lei, sujeitos a um estatuto jurídico, as obrigações deles decorrentes são obrigações resultantes da lei. Constituindo-se através do consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, e tendo, como requisitos básicos a capacidade dos contratantes, o objeto lícito e a forma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000251/94-61

Acórdão nº. : 102-42.028

prescrita ou não defesa em lei, são os contratos a mais comum, a mais rica fonte de obrigações.

A relação obrigacional procede, se desenvolve portanto, do momento de seu surgimento, do seu nascimento, até o adimplemento das condições pactuadas. Sobressai, assim, como característica primordial, além da autonomia da vontade, da boa fé, a força obrigatória dos contratos - consubstanciada no brocardo - *pacta servanda sunt*.

Com relação à utilização de recursos próprios, previstos nos contratos de financiamento, deve ser aceita a argumentação que fundamenta a decisão ora recorrida, no sentido de que sua aplicação se dá na mesma época da liberação das parcelas dos empréstimos obtidos.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13921.000251/94-61
Acórdão nº. : 102-42.028

matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

O mencionado Acórdão apresenta a ementa a seguir transcrita:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


URSULA HANSEN